



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

O ARQUIVAMENTO DO IPM PODE SER CASSADO VIA CORREIÇÃO PARCIAL? *

Ronaldo João Roth

Juiz de Direito da JME/SP, Mestre em Direito, Professor e Coordenador do Curso de Pós-Graduação de Direito Militar da Escola Paulista de Direito (EPD) e Professor da Academia de Polícia Militar do Estado de São Paulo (APMBB)

CONSIDERAÇÕES INICIAIS. O tema é altamente prático no cotidiano forense militar e envolve questão disciplinada no Código de Processo Penal Militar – CPPM (art. 498, alínea “b”) e tem dividido a doutrina e a jurisprudência.

Segundo o CPPM o *inquérito policial militar* (IPM) é a apuração sumária de fato que configure crime militar e de sua autoria, tendo caráter de instrução provisória e com a finalidade de ministrar elementos de convicção e de prova necessários à propositura da ação penal (art. 9º).

Uma vez instaurado o IPM, conforme disciplina do CPPM, essa investigação policial *não* pode ser arquivada pela autoridade militar (art. 24), devendo, pois, de forma *obrigatória* ser destinada a *apreciação* do Ministério Público, cabendo a este, *se não oferecer a denúncia*, requerer *diligências* e o retorno dos autos à Unidade militar (art. 26), ou *requer o arquivamento* dos autos (art. 397), caso não estejam presentes os elementos *essenciais* para a denúncia (art. 29), ou, finalmente, deverá oferecer a denúncia (art. 30).

Da natureza do arquivamento do IPM. Assim, o *arquivamento* do IPM é ato *exclusivo* de apreciação e decisão do Magistrado, isso necessariamente diante do *requerimento* ministerial (art. 397 do CPPM), caracterizando um ato *complexo* e de **natureza jurisdicional**, e *não administrativa*, como já sustentamos outrora no artigo “*A natureza jurídica da decisão de arquivamento do IPM*” *sentença judicial*¹.

Igualmente ocorre **ato jurisdicional** na decisão de extinção de punibilidade quando *não há representação* por parte da vítima nos crimes de lesão corporal (art. 88), ou quando há a *transação penal*, antes do processo, quando há aplicação de pena restritiva de direitos

* Publicado originalmente na Revista Direito Militar nº 154. Julho/agosto de 2022 p. 14/24.

¹ ROTH, Ronaldo João. **Temas de Direito Militar**. São Paulo: Suprema Cultura. 2004, pp. 183/188.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

ou multa (art. 76), casos esses disciplinados na Lei 9.099/95. Em todos esses casos, existe o **ato jurisdicional** ainda que *não exista processo penal instaurado*.

É sabido que o **arquivamento de IPM** depende de **decisão judicial** e esta, dada a natureza do fundamento, é uma **decisão** também **jurisdicional** (decisão que soluciona questão jurídica de competência judicial) quando, por exemplo, se reconheça a **atipicidade** do fato investigado, ou a **extinção da punibilidade**. Nessa linha já decidiu o **Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF)**:

Inquérito policial: arquivamento. Diversamente do que sucede no arquivamento requerido com a anuência do Procurador-Geral da República e fundamento na ausência de elementos informativos para a denúncia - cujo atendimento é compulsório pelo Tribunal -, aquele que se lastreia na atipicidade do fato ou na extinção da sua punibilidade - dados os seus efeitos de coisa julgada material - há de ser objeto de **decisão jurisdicional** do órgão judicial competente: precedentes do STF: prescrição consumada. (STF – Pleno – **Inq 1.538/PR** - QO – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – J. 08.08.01); Idem, STF, Pleno, **Inq 3111/PR** - Rel. Min. Dias Toffoli – J. 26.05.11. (grifos meus)

Note-se que é o próprio STF que reconhece a **impossibilidade de se desarquivar o inquérito policial arquivado**, quando se constitua a **decisão jurisdicional em coisa julgada material**, ou seja, **há vários precedentes** da Suprema Corte reconhecendo a **definitividade do efeito preclusivo do arquivamento**, requerido pelo Ministério Público e acolhido pelo Juiz nos casos de *atipicidade do fato* e também de *extinção de punibilidade*. (STF – 1ª T. – **HC 66625/SP** – Rel. Min. Octávio Galotti – J. 23.09.88); STF – 1ª T. - **HC 173594 AgR/SP** – Rel. Min. Rosa Weber – J. 03.05.21

Por outro lado, se o arquivamento do IPM se dá por **falta de base para denúncia**, esta situação, por caracterizar uma decisão **rebus sic stantibus**, tem *efeito assemelhado à preclusão* ou à **coisa julgada formal**, e o “levantamento de suas consequências está a depender necessariamente de modificação de estado de fato, ou seja, surgimento de novas provas” (voto condutor do Min. Octávio Galotti, no mencionado **HC 66625/SP**, 1ª Turma do STF, J. 23.09.88, cuja ementa é a seguinte: “*O arquivamento requerido pelo Ministério Público e deferido pelo Juízo, com fundamento na atipicidade do fato, impede a instauração de nova ação penal.*”

Assim, afora a **atipicidade do fato**, a **extinção de punibilidade**, temos ainda o **caso julgado** que, nos termos do **art. 25 do CPPM**, fazem **coisa julgada material**, autorizando este, com o **surgimento de novas provas** em relação ao fato investigado, o



desarquivamento para novas investigações, como também dispõe a **Súmula 524 do STF**.

Questão controvertida é a que diz respeito ao arquivamento de IPM quando o seu *fundamento* seja uma **causa excludente de ilicitude**, como, por exemplo, a *legítima defesa*. Essa situação forma **coisa julgada material**, ou não?

Entendemos, como faz Sérgio M. Moraes Pitombo, que, no caso do arquivamento do IPM ser com fundamento em causa **excludente de ilicitude**, ocorre na decisão *jurisdicional* correspondente a formação de **coisa julgada formal e material**.²

Essa nossa posição tem eco também nos *vários* julgados do **Superior Tribunal de Justiça** (STJ), os quais reconhecem a **formação da coisa julgada formal e material**, quando o *fundamento* da decisão de *arquivamento de IPM* seja com base em **excludente de ilicitude** como, por exemplo, decidiu a 6ª T. no **RHC 46.666/MS**, Rel. Min. Sebastião Reis, J. 05.02.15, se estendendo os **efeitos da definitividade** e de não possibilidade de instauração de ação penal, diante daquela decisão *jurisdicional inclusive quando ocorrer aquela por juízo incompetente*, como assim decidiu a 5ª T., no **RHC 17.389/SE**, Rel. Min. Laurita Vaz, J. 20.11.07.

Da disciplina distinta do Pacote Anticrime. Vale registrar que com a entrada em vigor do **Pacote Anticrime** (Lei nº 13.964/19) houve *nova* redação e *sistemática normativa adotada* no Código de Processo Penal (CPP), quanto ao arquivamento do inquérito policial (IP), *diversa* da existente no CPPM em relação ao IPM.

Assim, para o arquivamento do **inquérito policial** da Polícia Civil, com a alteração do CPP, aquela decisão será exclusiva do Ministério Público, não havendo mais a decisão judicial, norma essa que *se encontra, por ora, suspensa por liminar concedida pelo STF* na **ADI 6298, 6299, 6300 e 6305**.

Portanto, de se registrar que a **sistemática** existente no CPPM, quanto ao arquivamento do IPM, **não foi alterada** pelo mencionado Pacote Anticrime, de forma que o *arquivamento* daquele ocorre, necessariamente, a requerimento do Ministério Público e depende de **decisão judicial** (art. 397).

Da correção parcial. Disciplina o CPPM, no art. 439, alínea “b”, que assim dispõe: *“mediante representação do auditor corregedor, para corrigir arquivamento irregular em inquérito ou processo.”*

² ROTH, Ronaldo João, op. cit.



Ainda que tenha natureza jurídica *controvertida*, se é recurso ou medida administrativo-disciplinar, a primeira hipótese parece-nos a mais adequada, ainda que a correção parcial não esteja inserida no Livro III do CPPM que trata *das nulidades e dos recursos em geral*. Essa é a posição, também, esposada por Cícero Robson Coimbra Neves.³

Assim, diante do título proposto do tema, interessa-nos abordar a importante questão: se houve o arquivamento do IPM, a requerimento do Ministério Público, e acolhido tal iniciativa por parte do Magistrado, essa decisão pode ser **cassada** pelo Tribunal por meio da **correção parcial**, prevista no art. 498, alínea “b”, do CPPM?

DESENVOLVIMENTO. A possibilidade do **Superior Tribunal Militar** (STM) *cassar* a decisão de arquivamento do IPM, por parte do Magistrado de primeira instância também *era* atribuição na Lei de Organização Judiciária Militar anterior (Lei n. 8.457/92, art. 14, inc. I). O STF entendia constitucional essa possibilidade, todavia, limitava o alcance daquela medida a casos de *error in procedendo*, excluindo a hipótese de *error in judicando* que envolvia coisa julgada material.

Na **Correção Parcial nº 7000398-97.2021.7.00.0000**, o STM, pela relatoria do Min. Marco Antônio de Farias, j. 19.04.22, bem distinguiu aquelas *duas* situações no caso apreciado, decidindo que:

“(…) 1. O *error in judicando*, ou de juízo, tem natureza substancial e refere-se ao conteúdo do ato, caracterizado pela aplicação equivocada do direito sobre os fatos apresentados. O *error in procedendo*, ou de atividade, apresenta natureza formal e relaciona-se aos pressupostos processuais, às condições da ação ou a elemento que contamine a prestação à tutela jurisdicional. 2. O ato de o magistrado indeferir pedido para juntar prova emprestada aos autos configura, em tese, *error in procedendo*. (...)”

Importante, então, se saber se a decisão do arquivamento do IPM formou **coisa julgada formal e material**. Foi o que decidiu o STF, pela 1ª T., no **HC nº 113.036/PR**, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 11.09.12:

“*Habeas corpus*. Processual Penal Militar. Correção parcial (CPPM, art. 498). Descabimento contra decisão que declara extinta a punibilidade do agente e contra a qual não há recurso voluntário das partes, fazendo, assim, coisa julgada. A coisa julgada, seja formal ou material, conforme o fundamento da decisão, impede que

³ NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Manual de Direito Processual Penal Militar**. Salvador: JusPodvim, p. 1052.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

a inércia da parte, no caso o MPM, seja suprida pelo órgão judiciário legitimado à correição parcial. Precedentes. Ordem concedida. 1. Não cabe a interposição pelo Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar da União de correição parcial contra a decisão que declara extinta a punibilidade de desertor em face da consumação da prescrição da pretensão punitiva, a qual não se confunde com o simples deferimento do arquivamento de inquérito requerido pelo Ministério Público. 2. A coisa julgada, seja formal ou material conforme o fundamento da decisão, impede que a inércia da parte, no caso, o MPM, seja suprida pelo órgão judiciário legitimado à correição parcial. 3. Ordem concedida.”

Como visto no julgado mencionado, tanto na **coisa julgada formal** como na **coisa julgada material**, o Tribunal *não* pode cassar a decisão de arquivamento de IPM.

No âmbito da Justiça Militar da União (JMU), com a edição da nova Lei de Organização Judiciária Militar (Lei n. 13.744/18), *revogou-se a possibilidade de cassação* do arquivamento do IPM, pela Corregedoria da Justiça Militar.

Para Cícero Robson Coimbra Neves⁴, a revogação operada pela Lei 13.744/18 abolindo a possibilidade de cassação do arquivamento do IPM, por parte do STM, deve se refletir no âmbito da JME, de forma que “deveriam impulsionar a interpretação também nas Justiças Militares dos Estados, no que se refere, claro, à ofensa da letra ‘b’ do art. 498 à coisa julgada e também à inutilidade da medida, posto que, ao nosso entender, deverá sempre haver remessa ao Ministério Público, já que não se pode obrigar o órgão de primeiro grau a oferecer a denúncia e não promover o arquivamento e, a partir daí haveria um controle questionável do Procurador-Geral de um ato jurisdicional.”

Correição parcial no âmbito da Justiça Militar Estadual (JME). A correição parcial ainda vige para os casos de *cassação* de arquivamento de IPM, por decisão *jurisdicional* do Magistrado de primeira instância, diante da disciplina do art. 498, alínea “b”, do CPPM e por disposição correlata dos Regimentos internos dos TJMs.

A título de exemplo, na **Correição Parcial nº 0090025-89.2018.9.21.0000/RS**, o **TJM/RS**, relator, Juiz Militar Fábio Duarte Fernandes, com julgamento em 13/03/2019, em ocorrência com disparos de armas de fogo e lesão corporal na vítima, durante fuga da guarnição policial, calcada em legítima defesa, arquivada pelo Magistrado de 1ª instância, o TJM/RS *cassou esta decisão*, e por unanimidade, “o pleno do Tribunal avaliou que se trata de caso com materialidade e indícios de autoria comprovadas e diante das

⁴ NEVES, Cícero Robson Coimbra. Op. cit. p. 1056.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

circunstâncias fáticas em que ocorreram os fatos se mostra correta a representação efetuada pelo Corregedor Geral desta JME,” deferindo a Correição Parcial.

Nessa sistemática, quando o Corregedor-Geral da JME *discorda* do *arquivamento* do IPM, isso enseja a *representação* junto ao TJM, o qual, se der provimento àquela, *cassa* a decisão do arquivamento do IPM, determinando o envio dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, o qual, *se concordar* com a decisão do TJM, *determina o oferecimento da denúncia* ao Promotor de Justiça oficiante na Auditoria Militar, *caso contrário, decide pelo arquivamento* do IPM, hipótese em que se *encerra* a discussão.

Nos vários casos de *cassação de decisão de arquivamento de IPM*, por parte do TJM, houve ensejo para o manejo de *habeas corpus* junto ao STJ, tendo esta Corte decidido **não ser possível a cassação do arquivamento do IPM**, diante do **sistema acusatório** adotado de modo pleno a partir da nova ordem constitucional de 1988 que atribui a exclusividade da titularidade da ação penal pública ao Ministério Público (art. 129, inc. I, da CF) e ainda pelo fato de reconhecer que a norma do art. 498, alínea “b”, do CPPM não se encontra mais em vigor, desde o reconhecimento de sua inconstitucionalidade pelo STF no MS n. 20.382-0 e pela Resolução n. 27/1996, do Senado Federal, como decidiu o STJ, no **HC nº 722010/SP** – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 10.02.22.

Na mesma linha, **inadmitindo a cassação do IPM** por parte do TJM, por ter deixado de vigor a alínea “b” do art. 498 do CPPM, após decisão de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal (Mandado de Segurança n. 20.382-0), pela Resolução do Senado Federal n. 27, de 1996. 2. Igual disposição de cabimento da correição havia no art. 14, I, c, da Lei n. 8.457/1992, questionado na ADI 4153/DF, a qual restou prejudicada pela revogação desse dispositivo na Lei n. 13.774/2018, conforme decidiu o STJ, 6ª T., no **HC n. 541.228/SP**, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, j. 03.03.20.

De se notar que no caso do julgado acima mencionado (**HC nº 722010/SP**), houve o arquivamento do IPM, num caso de omissão por parte do investigado, mas que não havia prova do dolo específico do crime de prevaricação. O Corregedor-Geral discordando daquela decisão representou o fato e o **TJM/SP cassou** o arquivamento. Os autos foram ao PGJ que determinou o oferecimento de denúncia. Contra esta insurgiu-se a defesa, quando foi concedida a Ordem pelo STJ.

Também no mesmo sentido, decidiu o STJ no **HC 734598/SP**, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 29.06.22 em caso de *abandono de serviço* cujo IPM foi *arquivado* por decisão do Magistrado e a requerimento do Ministério Público, mas que teve **cassada a decisão pelo TJM/SP**, motivando o referido *HC*, que, embora não conhecido, acabou



acolhido com a *concessão da Ordem de ofício*, reconhecendo-se a *violação do sistema acusatório* consagrado pela Constituição Federal de 1988 e *decidindo ser inadmissível o controle correccional da decisão do Juiz-auditor*, para o desarquivamento da peça investigatória.

Por outro lado, o **TJM/RS**, em face de *arquivamento* de IPM, formando **coisa julgada material e formal**, em casos de **atipicidade do fato**, *rejeitou*, por unanimidade, as duas **Correções Parciais n°s: 0090039-39.2019.9.21.0000**, relatora Juíza Civil Maria Emília Moura da Silva, data de Julgamento: 21/08/2019; e **Correção Parcial n° 0090049-83.2019.9.21.0000/RS**, relatora: Juíza Civil Maria Emília Moura da Silva, data do julgamento: 16.10.2019.

Coisa julgada formal e coisa julgada material no arquivamento do IPM. O art. 25 do CPPM estabelece que: “*O arquivamento de inquérito não obsta a instauração de outro, se novas provas aparecerem em relação ao fato, ao indiciado ou a terceira pessoa, ressalvados o caso julgado e os casos de extinção da punibilidade.*”

Logo, o dispositivo legal trata de *duas* situações distintas, a *primeira* quando o IPM for arquivado por *falta de provas* ou de *falta de elementos para o oferecimento da denúncia*, uma vez que para esta a lei exige: “a) *prova de fato que, em tese, constitua crime*; e b) *indícios de autoria.*” (art. 30 do CPPM); a *segunda* hipótese engloba a *atipicidade do fato*, a *extinção de punibilidade*, as *excludentes de ilicitude* e o *caso julgado*.

Assim, apenas na *primeira hipótese*, do parágrafo anterior, o surgimento de **novas provas** é a condição *sine qua non* para o **desarquivamento** do IPM, se for o caso, como também admite Cícero Robson Coimbra Neves⁵, ou *instauração* de um **novo IPM**, pois nesse caso ocorreu apenas a **coisa julgada formal**. Nos casos da *segunda hipótese*, mencionadas no parágrafo anterior, uma vez que caracterizam a **coisa julgada material**, *o fato não pode mais ser objeto de investigação e nem desarquivado*, pois, há “*eficácia preclusiva e obstativa de ulterior instauração da ‘persecutio criminis’, mesmo que a peça busque apoiar-se em novos elementos probatórios*”, como já decidiu o STF no **HC 84156/MT**, rel. Min. Celso de Mello, j. 26.10.04 em caso de **atipicidade penal**. Em outras palavras, a decisão de arquivamento é *imutável*.

Na hipótese de **desarquivamento de inquérito**, Cícero Robson Coimbra Neves, citando Damásio E. de Jesus, transcreve julgado, com a seguinte ementa: “De acordo com o STF, constitui constrangimento ilegal o desarquivamento de inquérito policial e consequente

⁵ NEVES, Cícero Robson Coimbra. op. cit. p. 393.



oferecimento da denúncia e seu recebimento sem novas provas (RTJ 63/620, 47/53, 32/35 e 40/111).

No caso de **excludentes de ilicitude** como fundamento para o arquivamento do IPM, como já dissemos anteriormente, estas também configuram a **coisa julgada material**, valendo, nesse sentido a lição de Enio Luiz Rossetto⁶ que, *citando vários julgados*, afirma que em relação aos “*efeitos da decisão de arquivamento de inquérito a jurisprudência do STF considera que aquela decisão, quando são reconhecidas a atipicidade e excludentes de ilicitude têm a mesma eficácia de coisa julgada*”. O renomado autor também esclarece que a expressão **caso julgado**, utilizada no art. 25 do CPPM, refere-se a **coisa julgada material**, e complementa: “*Faz coisa julgada material – outro IPM não pode ser instaurado – a decisão de arquivamento de IPM que reconhece a atipicidade do fato, a existência de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. Também obsta a instauração de outro IPM a decisão que arquiva os autos de IPM declarando extinta a punibilidade.*”⁷

A doutrina de Gustavo Badaró⁸, Guilherme de Souza Nucci⁹ e Cícero Robson Coimbra Neves¹⁰, todos citados por Enio Luiz Rossetto¹¹, entendem que o arquivamento de inquérito com fundamento na atipicidade do fato e nas excludentes de ilicitude e da culpabilidade fazem **coisa julgada material**.

Vigência da alínea “b” do art. 498 do CPPM. A correição parcial do art. 498 do CPPM existe em *duas* hipóteses, a **primeira** se refere ao *processo*, quando: “*a) a requerimento das partes, para o fim de ser corrigido erro ou omissão inescusáveis, abuso ou ato tumultuário, em processo, cometido ou consentido por juiz, desde que, para obviar tais fatos, não haja recurso previsto neste Código*”; e a **segunda** se refere ao *inquérito* e ao *processo arquivados irregularmente* b) *mediante representação do Ministro Corregedor-Geral, para corrigir arquivamento irregular em inquérito ou processo.*” (Redação dada pela Lei nº 7.040/82).

Vários julgados do **STJ** têm se referido *não estar mais vigente* a mencionada norma da alínea “b” do art. 498 do CPPM, como fizeram os já citados julgados do **HC nº 722010/SP**

⁶ ROSSETTO, Enio Luiz. **Curso de Processo Penal Militar**. São Paulo: Thomson Reuters - Revista dos Tribunais, 2021, p. 122.

⁷ ROSSETTO, Enio Luiz. Op. cit. p. 124.

⁸ BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo penal*. 3. ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 140.

⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*, 8. ed. São Paulo.

¹⁰ NEVES, Cícero Robson Coimbra. *Manual de Direito Processual Penal Militar*, São Paulo, 2014, p. 292.

¹¹ ROSSETTO, Enio Luiz. Op. cit. p. 123.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

– Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 10.02.22, e o **HC n. 541.228/SP**, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, j. 03.03.20.

Está ou não está vigente essa norma? Surge a dúvida, tal dispositivo legal (alínea “b” do art. 498 do CPPM) foi revogada?

Essa matéria foi enfrentada por *vários* precedentes no STF, a propósito na 1ª T., no **HC 74.816/MG** – Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.06.97 e **HC 68.739/DF** – Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ. 25.10.91; e na 2º T., no **HC 72.925/RS** – Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 20.10.95.

A matéria foi *bem explicitada* em relação à *confusão* gerada pela *interpretação* do julgado do STF no **MS 20.382** enfrentada pelo STF no **HC 78309/MG**, j. **02.02.99**, com a seguinte ementa:

I. Justiça militar: correção parcial (CPPM, art. 498): sua subsistência, conforme a redação primitiva, à declaração de inconstitucionalidade da L. 7.040/82 (STF, MS 20.382, RTJ 133/613); Res. 27/96 - Senado Federal). II. Justiça militar estadual: cabimento de correção parcial, que não é recurso, seja qual for a inteligência correta do art. 6º CPPM. III. Correção parcial (CPPM, art. 498): compatibilidade com o art. 129, I, CF, que outorgou legitimação privativa ao Ministério Público para a ação penal pública (HC 68.739, 1º.10.91, Pertence, RTJ 138/524). IV. Correção parcial (CPPM, art. 498, b): descabimento contra rejeição de denúncia que, não se confundindo com o simples deferimento do arquivamento de inquérito requerido pelo Ministério Público, faz coisa julgada, que, seja formal ou material conforme o fundamento da decisão, impede que a inércia da parte, no caso, o MP, seja suprida pelo órgão judiciário legitimado à correção parcial (HC 75.891, 1º.4.98).

Nesse mencionado julgado, o voto do relator Min. Sepúlveda Pertence esclareceu que a alínea “b” do art. 498 do CPPM *está vigente*, mas o que foi declarado inconstitucional no MS 20.832, de 29.02.84, rel. em. Min. Moreira Alves, RTJ 133/613, baseada na Resolução 27/96 do Senado Federal – foi a redação dada ao art. 498 CPPM pela Lei 7.040/82, que transferira para o Ministro Corregedor-Geral a iniciativa da correção em consequência da declaração de inconstitucionalidade da extinção do cargo de Auditor Corregedor-Geral e da colocação em disponibilidade de seu titular: inválida a alteração, é óbvio, permaneceu incólume a redação primitiva do Código que atribui ao Auditor-Corregedor a atribuição de provocar a correção.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Assim, *resta vigente* a seguinte norma da alínea “b” do art. 498 do CPPM: o Superior Tribunal Militar poderá proceder a correição parcial “*para corrigir arquivamento irregular em inquérito ou processo*”.

Objeto da Correição Parcial disciplinada na alínea “b” do art. 498 do CPPM. Reconhecida a *atribuição exclusiva* do Ministério Público para o destino do IPM, em homenagem ao art. 129, inciso I, da CF/88 (*seja determinando diligências, para esclarecimentos dos fatos, seja oferecendo denúncia, seja requerendo o arquivamento*), é certo que o **mérito da solução jurídica decidida**, com o *provimento* do requerimento do ‘dominus litis’, por meio da **decisão jurisdicional** do Magistrado, é de se concluir que essa **decisão é irrecorrível**, e **não permite** que o próprio Judiciário **casse aquela decisão se ela foi regular**, ou seja, tenha sido precedida do requerimento ministerial.

Limita-se, portanto, a Correição Parcial, na hipótese da alínea “b” do art. 498 do CPPM, a *cassação* por parte do Juiz Corregedor-Geral do Tribunal quando houver “error in procedendo”, configurando o **arquivamento irregular**, ou seja, o *erro de procedimento*, quando alguma etapa ou formalidade *não* foi observada, como por exemplo: se não houver o relatório do Encarregado do IPM ou a solução do Comandante; *se a decisão deixou* de dar solução jurídica a um dos vários investigados; se não houve o requerimento ministerial para o arquivamento, etc.

Em consequência, a referida Correição Parcial **não é cabível** quando houver o “error in judicando”, ou seja, o erro na aplicação do direito ao caso concreto, ou na interpretação jurídica ali cabível, pois se tanto o Ministério Público e o Magistrado acordaram com a solução jurídica dada ao caso concreto, essa **decisão jurisdicional** (que, como demonstramos, *não é um ato administrativo*) **não está vulnerável à cassação** pela instância superior, e por isso é *imutável*.

Como bem decidiu o **TJM/RS**, em caso que o arquivamento do IPM teve como fundamento a **extinção de punibilidade** num IPM que apurou crime de peculato, a *solução jurídica* dada ao caso não permite a instância superior, por *divergência de interpretação* na **capitulação típica** do fato delituoso decidido, ser objeto de modificação, *in verbis*:

“CORREIÇÃO PARCIAL. CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. IPM. CRIME DE PECULATO. MINISTÉRIO PÚBLICO. PROMOÇÃO. ARQUIVAMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RESSARCIMENTO. DECISÃO JUDICIAL. PRETENSÃO PUNITIVA. DERROGAÇÃO. CARGA DECISÓRIA. COISA JULGADA. DESARQUIVAMENTO.



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. CAPITULAÇÃO TÍPICA. ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 498, ‘B’, CPPM E ARTIGO 134, II, RITJMRS. 1 – A decisão judicial de extinção da punibilidade pelo ressarcimento ao erário público, porque revestida de carga decisória que declara a derrogação da pretensão punitiva estatal, submete-se à autoridade da coisa julgada, tornando-se imutável e indiscutível. 2 – A interpretação harmônica dos artigos 498, alínea ‘b’, do CPPM e 134, inciso II, do RITJMRS, conduz a conclusão de que a Correição Parcial não conforma instrumento capaz de alterar a capitulação típica que o Ministério Público concedeu ao fato, legitimado constitucionalmente como titular absoluto da ação penal, e detendo, com exclusividade, o poder de amoldar a situação fática que imputa ao tipo penal que entende maculado. 3 – A competência da Corregedoria-Geral da Justiça Militar se cinge à propositura de Correição Parcial que objetive corrigir arquivamento irregular, e, não, para construir, com base em análise própria dos elementos do IPM, capitulação típica diversa daquela que levou à instauração da investigação preliminar. Decisão unânime.” (TJM/RS Correição Parcial nº 1000017-49.2018.9.21.0000. Relatora: Juíza Civil Maria Emília Moura da Silva, Data de Julgamento: 31/01/2018)

Portanto, somente cabível a Correição Parcial no **arquivamento irregular de IPM**, na hipótese da alínea “b” do art. 498 do CPPM, quando houver “**error in procedendo**”, não sendo cabível quando houver “**error in judicando**”.

DA CONCLUSÃO.

Diferentemente do que ocorre no CPP – com a alteração promovida pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/19), disciplinando a *sistemática normativa do arquivamento do inquérito policial como atribuição exclusiva do Ministério Público – todavia, suspensa por liminar concedida pelo STF na ADI 6298, 6299, 6300 e 6305 –*, no CPPM o **arquivamento do IPM** é um *ato complexo* e depende do requerimento do Ministério Público e da **decisão jurisdicional** do Magistrado.

Note-se que a decisão do arquivamento do IPM é uma **decisão jurisdicional** fora do processo, como ocorre em decisões, também fora do processo, na Lei 9.099/95.

Nessa realidade, dispõe o CPPM que caso discorde da decisão de arquivamento do Ministério Público, o Juiz provocará a apreciação do Chefe do Ministério Público, o qual poderá concordar com o Magistrado e aí determinar o oferecimento da denúncia pelo



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Promotor de Justiça natural, ou simplesmente, se discordar, determinar o arquivamento dos autos do IPM (art. 397).

Desse modo, sustentamos que a **natureza jurídica** da decisão de arquivamento do IPM é uma **decisão jurisdicional** e não administrativa, pois ela *examina o mérito* do que foi investigado e dá uma *solução jurídica* à questão, ora formando apenas a **coisa julgada formal**, como é o caso de falta de provas ou de falta de elementos essenciais ao oferecimento da denúncia; ora formando a **coisa julgada formal e material**, nas hipóteses de arquivamento de IPM nos casos de **atipicidade do fato** e nas **excludentes de ilicitude** e da **culpabilidade**, pois estas correspondem ao **caso julgado**, além da **extinção de punibilidade**, todas essas situações albergadas na disciplina do art. 25 do CPPM que trata do **arquivamento do IPM**.

A norma do artigo 498, alínea “b”, do CPPM **encontra-se em vigor e o STF reconhece a sua constitucionalidade em face da CF/88**. Nesse sentido, alguns julgados da Suprema Corte: **HC 109.047/DF** – Rel. Min. Cármen Lúcia – j. 12.11.13; **HC 11554/RJ** - Rel. Min. Ricardo Lewandowski – J. 19.03.13.

No âmbito do **JMU**, a Correição Parcial, com base na *alínea “b” do art. 498 do CPPM* sempre foi aplicada, antes da Lei 13.744/18, que revogou a Lei 8.457/1992, pois vigente até a edição da primeira Lei, como revelam os julgados da **Correição Parcial n.º 0000115-92.2011.7.05.0005** – Rel. Min. Marcos Martins Torres – J. 16.02.12; **Correição Parcial N.º 0000219-07.2016.7.11.0211** – **Rel. Min. Cleonilson Nicácio Silva** – **J. 03.10.17**. Conforme leciona Cícero Robson Coimbra Neves, além da revogação do inc. I do art. 14 da Lei n. 8.457/92, sustenta ainda que a norma da alínea “b” do art. 498 do CPPM foi *revogada* por lei posterior (Lei 13.744/18).

Logo, se entendendo que na **JMU não se cassa mais o arquivamento do IPM** por meio de Correição Parcial, **outra, no entanto, é a realidade da JME**. Nesse sentido, o **TJM/SP** já **afastou a possibilidade de revogação tácita** da *alínea “b” do art. 498 do CPPM*, por força da Lei 13.744/18, conforme decidiu a 1ª Câmara na **Apelação Criminal n.º 8042/21** – Rel. Juiz Cel PM Orlando Eduardo Geraldi, J. 03.08.21, de forma que a mencionada Lei tem aplicação restrita à **JMU**.

No âmbito da **JME**, a norma da *alínea “b” do art. 498 do CPPM* encontra-se sendo aplicada, normalmente. Assim, no **TJM/RS: Correição Parcial n.º 0090049-83.2019.9.21.0000/RS**, relatora: Juíza Civil Maria Emília Moura da Silva, data do julgamento: 16.10.2019; no **TJM/SP: Correição Parcial Militar n.º 000629/2021** – Pleno – Rel. Juiz Paulo Adib Casseb – J. 20.04.22; e no **TJM/MG: Correição Parcial**



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

por Representação do Corregedor - Processo n. 0000026-79.2020.9.13.0000 – Rel. Rúbio Paulino Coelho – J. 01.07.20.

De se reconhecer os **limites** na Correição Parcial Correição Parcial no **arquivamento irregular de IPM**, na hipótese da *alínea “b” do art. 498 do CPPM*, cingindo-se apenas aquela medida quando houver “**error in procedendo**”, e, em consequência, não sendo cabível quando houver “error in judicando”.

Inegável que com a **decisão jurisdicional do Magistrado da 1ª instância**, diante do requerimento do Ministério Público, **opera-se o arquivamento do inquérito policial militar**, podendo haver em *reduzida hipótese* a **correição parcial**, como se demonstrou, e somente quando ocorrer o *error in procedendo* é possível a **cassação do arquivamento do IPM**.